



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001913/2006-11
Recurso nº 876.570
Resolução nº **3101-00193 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente IAT LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Conselheiros Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo, e eu, Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Tratam os autos do pedido de ressarcimento/compensação que engloba tanto o crédito presumido do IPI (2º Trimestre de 2003) quanto seu crédito comum, ou seja, aquele apurado na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. O pedido foi parcialmente homologado, tendo sido reconhecido apenas o direito ao crédito comum, e glosados os valores requeridos a título de crédito presumido, vejamos:

Fls. 58. Relatório Fiscal - *Quanto aos Créditos Básicos, não encontramos divergências*

[...]

Fls. 118 – Despacho Decisório nº 148/2006 - *Nos termos do relatório fiscal e parecer DRF/POA/SEFIS nº58 (fls. 57/62), que aprovo, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório em favor da requerente no valor de R\$ 91.163,16 (Noventa e um mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), a título ressarcimento com declaração de compensação, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizado através do processo acima enumerado (Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa nº 33/99), acumulado no período entre 01/04/2003 e 30/06/2003.*

A Fiscalização fundamentou a glosa do crédito presumido sob o argumento de que a Recorrente descumpriu a regra que determina sua escrituração prévia no Livro de Registro de Apuração do IPI, conforme dispõe os artigos 164 e 399 parágrafo único do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), bem como o art. 20 da IN/SRF 69/2001, posteriormente revogada pela IN/SRF nº 315/03.

Nesse contexto, glosou o montante que entendeu exceder ao efetivamente devido, informado que o correto seria se a Recorrente tivesse declarado em sua DCP para o 2º trimestre, conforme planilha de fls. 54 – *Reconstituição da Escrituração dos Dados do Livro de Apuração do IPI – 2003 a 2006.*

Compulsando os autos (fls. 35) verifica-se que a Recorrente declarou, para este trimestre, o montante acumulado de R\$ 126.349,10 em sua DCP, o que, subtraído do valor declarado nos trimestres anteriores (R\$ 88.399,81– fls. 31), deste mesmo ano, resulta num saldo de R\$ 28.545,24).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo relevante destacar, dentre os argumentos exarados, o expresso reconhecimento quanto à incorreta apuração dos valores apresentados no item 13 da DCP, *in verbis*:

Litigante informa que, por um lapso de entendimento da legislação, realmente adicionou indevidamente tais valores no computo do referido benefício, os quais, conseqüentemente, resultaram em pedido de ressarcimento a maior no valor de R\$ 492,38 (fl. 59). Assim, a Litigante irá providenciar o recolhimento desses valores o mais breve possível, estando esse assunto fora dessa manifestação de inconformidade. [grifamos e destacamos].

Ao exarar seu julgamento, a DRJ de Porto Alegre, por unanimidade de votos, declarou definitiva a matéria não contestada e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa abaixo (fls. 167):

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

O pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige a escrituração prévia dos créditos pleiteados no Livro de Registro de Apuração do IPI. Matéria não contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Intimada dessa decisão em 31/03/2010 (fls. 172), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/04/2010 (fls. 182), baseando-se nos seguintes argumentos:

i) preliminarmente, retifica sua expressa concordância exarada na Manifestação de Inconformidade, quanto ao erro na apuração dos valores presentes no item 13 da DCP, sob o fundamento de que a planilha que o Fisco apresentou induziram-na em erro. A Recorrente argumenta, que os valores apresentados por essa planilha apontam para o fato de que teria requerido um crédito presumido de IPI superior ao verdadeiro. Contudo, ao verificar sua DCP, o crédito que efetivamente declarou é idêntico ao valor apresentado pela Fiscalização como devido. Protesta pelo julgamento desse ponto pelo CARF;

ii) no mérito argumenta não ser exigência legal a escrituração prévia do crédito presumido do IPI, aduzindo que os artigos 20 e 22 da IN/SRF 69/2001, posteriormente revogada pela IN/SRF nº 315/03, inovam no mundo jurídico;

iii) ainda no mérito aduz que a intempestividade na escrituração do crédito presumido não resultou em saldo a ser recolhido aos cofres públicos, inexistindo prejuízos à Administração Pública, por se tratar de erro essencialmente formal, sendo incorreta a vedação ao aproveitamento dos créditos apurados;

iv) finalmente protesta pela atualização de seu crédito segundo a variação da SELIC.

É o relatório

Voto.

O foco da discussão está na possibilidade de se reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI em favor da Recorrente, que apresentou declaração de ressarcimento/compensação exatamente no mesmo trimestre-calendário em que realizou a escrituração desse valor no Livro de Apuração do IPI, sem respeitar, portanto, a regra do art. 22 da IN/SRF 69/2001, posteriormente revogada pela IN/SRF nº 315/03.

Constata-se a divergência no entendimento do Fisco, que glosou o crédito presumido declarado na forma da DCP (fls.35), informando que o valor correto para o segundo em tela deveria ser de R\$ 28.545,24, conforme planilha intitulada *Reconstituição da Escrituração dos Dados do Livro de Apuração do IPI – 2003 a 2006* (fls. 54).

Contudo, ao verificar os valores apresentados pela Recorrente em sua DCP (fls.37), notamos que o crédito presumido acumulado até o final do segundo trimestre atingia, no ano, o montante de R\$ 126.349,10, o que subtraído do valor acumulado nos trimestres anteriores – R\$ 97.803,86 (fls. 33), resultou exatamente na mesma quantia que a fiscalização declinou como sendo correta na referida planilha de fls. 59, ou seja, R\$ 28.545,24, indicando, *a priori*, um indício de concordância entre as partes quanto a este aspecto específico.

Ademais, inobstante a Recorrente confirmar que seu pedido de ressarcimento/compensação foi enviado no mesmo trimestre-calendário em que escriturou seu crédito presumido no Livro de Apuração do IPI, entendo que os princípios da instrumentalidade e da fungibilidade das formas podem ser invocados no presente caso, conforme precedente do próprio CARF, em acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Dr. Jorge Freire, no Processo Administrativo Fiscal nº13976.000189/96-06 –Acórdão 201-73.440, que firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de se apurar o saldo credor do

benefício pleiteado por outras formas, que não a objetivamente prevista, não prejudicará o direito do contribuinte, vejamos:

Ementa IPI - CRÉDITO INCENTIVADOS - 1 - Descabe limitação ao benefício instituído pela Lei nº 8.402/92(art. 1º, II, c/c o art. 2º) pelo simples fato de o crédito não ter sido escriturado no Livro Registro de Apuração, se o fisco, por outros meios, conclui que o crédito é líquido e certo. A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o próprio direito pela inobservância de forma quanto à escrituração do mesmo no Livro de Apuração do IPI. 2 - Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a correção monetária, por não se constituir em nenhum plus, requeira expressa previsão legal. Recurso voluntário provido.

Tal posicionamento, inclusive, reforça a vinculação do Processo Administrativo ao princípio da verdade real, de modo que, na possibilidade de se demonstrar eventual saldo positivo do crédito presumido de IPI em favor da Recorrente, por outra forma igualmente idônea que não seja a estipulada pelo art. 22 da Instrução Normativa nº 69/2001, indiscutível será o seu direito ao ressarcimento/compensação, na forma do art. 4º Lei nº 9.363/99, vejamos:

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Com isso em mente, levando-se em conta todo o conteúdo dos autos, ainda não é possível a adoção de nenhum posicionamento definitivo, haja vista as contradições que persistem nos argumentos de ambas as partes, a começar pela divergência, ao menos aparente, quanto aos valores declarados na DCP, em que o fisco, ao glosar o cálculo da Recorrente, não diverge no resultado apurado.

Além disso, não é possível aferir dos autos se o descumprimento da forma de escrituração prevista pelo referida IN/SRF nº 69/2001 foi suficiente para inviabilizar a apuração de saldo positivo de crédito presumido de IPI, passível de ressarcimento, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.363/99.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que:

1. A repartição de origem esclareça a divergência apontada no item 2a de fls.58, lastreada pela planilha de fls. 54, demonstrando, se for o caso, os eventuais erros cometidos pela Recorrente na apuração de seu crédito na forma apresentada pela DCP às fls. 39 pois, ao menos em tese, a divergência quanto aos valores parece inexistir;
2. Junte-se aos autos o Livro de Registro de IPI e o Livro de Apuração do IPI da Recorrente em que constem toda a escrituração relativa ao período de apuração em tela (2º trimestre de 2003);
3. Diga a repartição de origem se os valores apurados na DCP estão corretos independentemente da escrituração ter obedecido ou não a forma do art. 22 da IN/SRF 69/2001, posteriormente revogada pela IN/SRF nº 315/03.

Processo nº 11080.001913/2006-11
Resolução n.º **3101-00193**

S3-C1T1
Fl. 240

Concluída a diligência, seja a Recorrente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se quanto ao teor das informações apuradas e, após, voltem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator